

(*) RESOLUÇÃO Nº 2.338

Institui o Código de Ética e Conduta do Servidor da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo – ALES.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso XXVI do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.600, de 11 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Dos Objetivos e das Definições**

Art 1º Fica instituído o Código de Ética e Conduta do Servidor da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES.

Parágrafo único. Este Código tem por objetivo indicar os princípios, valores e normas que devem inspirar e orientar o exercício da função, regulando relações com os servidores, a administração pública e a sociedade.

Art. 2º Para fins deste Código, entende-se por:

I - servidor público, a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão;

II - cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

III - administração, o conjunto de atividades, decisões e responsabilidades desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos de gestão administrativa, através de seus agentes;

IV - instituição, o Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo.

**Seção II
Dos Princípios e Valores**

Art. 3º Os servidores da ALES devem estar comprometidos com a ética e a defesa do interesse público, na afirmação permanente dos princípios institucionais e do respeito aos valores da Instituição.

Art. 4º Além dos princípios consubstanciados no artigo 37 da Constituição Federal, devem ser igualmente observados os princípios da invulnerabilidade, da ética, da equidade, da qualidade dos serviços, da cidadania, da credibilidade e da legitimidade.

Art. 5º A dignidade, a probidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são prioridades maiores que devem nortear o servidor da ALES, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele.

Parágrafo único. Os atos, comportamentos e atitudes serão dirigidos para a preservação da honra, assegurando ao servidor o compromisso de bem servir ao interesse público.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO**

**Seção I
Do Relacionamento com a Sociedade**

Art. 6º A administração garantirá a aplicação, dentro de princípios equânimes e transparentes, das políticas públicas e da legislação vigente, assegurando ampla divulgação e acesso às informações pela sociedade, no que tange aos procedimentos administrativos, devendo as ações e decisões serem também justificadas e razoáveis, ressaltando o sigilo garantido em lei

Parágrafo único. A administração providenciará os canais permanentes de interlocução e relacionamento com a sociedade, dando presteza e transparência à solicitação do cidadão.

**Seção II
Do Relacionamento com os Servidores**

Art. 7º A administração deve empenhar-se em conhecer sua equipe e compartilhar suas atividades; reconhecer as aptidões dos servidores como forma de valorização profissional; incentivar a cooperação entre os grupos de trabalho e a maior participação individual; agir como facilitador e estimulador do trabalho, reconhecendo o mérito de cada um.

Art. 8º Compete à administração:

I - estimular canais de comunicação como metodologia habitual nas soluções de impasses;

II - ser transparente em suas decisões a fim de que sejam apoiadas por todos;

III - acompanhar o envolvimento de todos com os princípios e valores da Instituição, promovendo o